



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3097365 - RS (2025/0434171-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **CHEF'S GRILL RESTAURANTE LTDA**
ADVOGADOS : **MICHELLE SARRAH STIEVEN MACHADO - RS035577**
RICARDO BATISTA BRONDANI - RS056270
VANESSA TEIXEIRA MULLER - RS061864
ELISANDRA MARIA NUNES - RS107162
AGRAVADO : **TOPA GESTAO E PARTICIPACOES LTDA**
ADVOGADOS : **RICARDO BORGES FORTES DE OLIVEIRA - RS048093**
RICARDO LEAL DE MORAES - RS056486
RICARDO LEAL DE MORAES - SP325160
MARCELO TOSIN - RS096847

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE ALUGUEL COMERCIAL DURANTE A PANDEMIA. INDEFERIMENTO DE PROVAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL AFASTADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

I. Caso em exame

1. Agrado interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, em demandas conexas de ação revisional de aluguéis e embargos à execução, nas quais se postulou redução de locativos e readequação contratual em razão de medidas restritivas da pandemia de Covid-19.

2. Decisões anteriores. Tribunal estadual manteve as sentenças de improcedência, rejeitou embargos de declaração e assentou: (i) inexistência de nulidade por indeferimento de prova, por ser o juiz destinatário da prova; (ii) livre pactuação de aditivo contratual com concessões de descontos e limitações; (iii) ausência de documentos oficiais idôneos a demonstrar queda abrupta de receita e nexo causal; e (iv) entrega das chaves poucos meses após o ajuizamento, evidenciando desinteresse na manutenção do contrato.

3. Agravante sustenta, no agrado interno: negativa de prestação jurisdiccional (arts. 489 e 1.022 do CPC); cerceamento de defesa (arts. 370 e 373, I, do CPC); afastamento da incidência da Súmula 7/STJ por suposta reavaliação jurídica de fatos incontroversos; dissídio e violação dos arts. 317, 478 e 479 do Código Civil para revisão contratual com base na teoria da imprevisão e onerosidade excessiva.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdiccional, com violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, em razão de suposta omissão quanto ao exame de documentos fiscais e contábeis apresentados.

5. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento de prova testemunhal, documental e pericial configurou cerceamento de defesa, à luz dos arts. 370 e 373, I, do CPC.

6. A questão em discussão consiste em saber se o acolhimento das pretensões demandaria reexame de matéria fático-probatória e interpretação de cláusulas contratuais, hipótese vedada em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

7. A questão em discussão consiste em saber se é possível a revisão do contrato de locação não residencial com fundamento nos arts. 317, 478 e 479 do Código Civil, diante do quadro fático reconhecido pelas instâncias ordinárias relativo à pandemia de Covid-19.

III. Razões de decidir

8. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido aprecia de forma suficiente os pontos controvertidos e explicita as razões do indeferimento de provas, não se exigindo a resposta pormenorizada a todos os argumentos, nos termos dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

9. O indeferimento de produção de provas não caracteriza cerceamento de defesa sem a demonstração de sua imprescindibilidade, competindo ao magistrado, como destinatário da prova, avaliar a pertinência e necessidade dos meios probatórios (art. 370 do CPC); as instâncias ordinárias afirmaram a desnecessidade de prova testemunhal, documental complementar e pericial contábil.

10. A pretensão recursal demanda reexame de fatos e provas, inclusive quanto à alegada queda de faturamento, ao nexo causal com as restrições sanitárias, à entrega das chaves e às condições do aditivo contratual, além da interpretação de cláusulas da avença, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

11. Ausência de novos subsídios no agravo interno capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, mantendo-se o entendimento anteriormente firmado.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3097365 - RS (2025/0434171-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **CHEF'S GRILL RESTAURANTE LTDA**
ADVOGADOS : **MICHELLE SARRAH STIEVEN MACHADO - RS035577**
 RICARDO BATISTA BRONDANI - RS056270
 VANESSA TEIXEIRA MULLER - RS061864
 ELISANDRA MARIA NUNES - RS107162
AGRAVADO : **TOPA GESTAO E PARTICIPACOES LTDA**
ADVOGADOS : **RICARDO BORGES FORTES DE OLIVEIRA - RS048093**
 RICARDO LEAL DE MORAES - RS056486
 RICARDO LEAL DE MORAES - SP325160
 MARCELO TOSIN - RS096847

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE ALUGUEL COMERCIAL DURANTE A PANDEMIA. INDEFERIMENTO DE PROVAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, em demandas conexas de ação revisional de aluguéis e embargos à execução, nas quais se postulou redução de locativos e readequação contratual em razão de medidas restritivas da pandemia de Covid-19.

2. Decisões anteriores. Tribunal estadual manteve as sentenças de improcedência, rejeitou embargos de declaração e assentou: (i) inexistência de nulidade por indeferimento de prova, por ser o juiz destinatário da prova; (ii) livre pactuação de aditivo contratual com concessões de descontos e limitações; (iii) ausência de documentos oficiais idôneos a demonstrar queda abrupta de receita e nexo causal; e (iv) entrega das chaves poucos meses após o ajuizamento, evidenciando desinteresse na manutenção do contrato.

3. Agravante sustenta, no agravo interno: negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC); cerceamento de defesa (arts. 370 e 373, I, do CPC); afastamento da incidência da Súmula 7/STJ por suposta reavaliação jurídica de fatos incontroversos; dissídio e violação dos arts. 317, 478 e 479

do Código Civil para revisão contratual com base na teoria da imprevisão e onerosidade excessiva.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional, com violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, em razão de suposta omissão quanto ao exame de documentos fiscais e contábeis apresentados.

5. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento de prova testemunhal, documental e pericial configurou cerceamento de defesa, à luz dos arts. 370 e 373, I, do CPC.

6. A questão em discussão consiste em saber se o acolhimento das pretensões demandaria reexame de matéria fático-probatória e interpretação de cláusulas contratuais, hipótese vedada em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

7. A questão em discussão consiste em saber se é possível a revisão do contrato de locação não residencial com fundamento nos arts. 317, 478 e 479 do Código Civil, diante do quadro fático reconhecido pelas instâncias ordinárias relativo à pandemia de Covid-19.

III. Razões de decidir

8. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido aprecia de forma suficiente os pontos controvertidos e explicita as razões do indeferimento de provas, não se exigindo a resposta pormenorizada a todos os argumentos, nos termos dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

9. O indeferimento de produção de provas não caracteriza cerceamento de defesa sem a demonstração de sua imprescindibilidade, competindo ao magistrado, como destinatário da prova, avaliar a pertinência e necessidade dos meios probatórios (art. 370 do CPC); as instâncias ordinárias afirmaram a desnecessidade de prova testemunhal, documental complementar e pericial contábil.

10. A pretensão recursal demanda reexame de fatos e provas, inclusive quanto à alegada queda de faturamento, ao nexo causal com as restrições sanitárias, à entrega das chaves e às condições do aditivo contratual, além da interpretação de cláusulas da avença, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

11. Ausência de novos subsídios no agravo interno capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, mantendo-se o entendimento anteriormente firmado.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por CHEF'S GRILL RESTAURANTE LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL assim ementado (fl. 488):

APELAÇÕES CÍVEIS EM AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUÉIS E EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIDES JULGADAS IMPROCEDENTES. PROCESSOS CONEXOS. JULGAMENTO CONJUNTO DOS RECURSOS. PANDEMIA DE COVID-19. I. Caso em Exame: A locatária interpôs apelação em ação revisional de aluguel e embargos à execução, pleiteando a redução do valor dos locativos em razão das restrições impostas pela pandemia de COVID-19. Na demanda revisional, requereu o abatimento dos aluguéis durante o estado de calamidade e o parcelamento dos valores em atraso. Nos embargos à execução, buscou a diminuição de 50% nos aluguéis contratados devido à onerosidade excessiva imposta pelas limitações ao funcionamento do estabelecimento. II. Questão em Discussão: (i) Definir se o processo revisional é nulo pelo indeferimento de provas; (ii) avaliar a possibilidade de revisão contratual e abatimento de locativos com base na onerosidade excessiva gerada pela pandemia.

III. Razões de Decidir:

Não há cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas, uma vez que o juiz pode limitar a produção de provas que considera desnecessárias, nos termos do do CPC. A art. 370 autonomia de vontade foi preservada, com livre aceitação do aditivo contratual que já previa descontos e limitações de valor para os aluguéis no período crítico, afastando a alegação de desequilíbrio contratual e reforçando a aplicação do pacta sunt servanda. Apesar de não ter havido sentença conjunta nas ações, as sentenças proferidas foram harmônicas e sem contradições. A ausência de documentos comprovando queda abrupta de receita e onerosidade exclusivamente relacionada à pandemia, bem como a assinatura do aditivo contratual renovando a locação por mais 60 meses em pleno auge da pandemia impedem a aplicação da Teoria da Imprevisão no caso concreto. IV. Dispositivo: Recursos desprovido. As sentenças de improcedência são mantidas, confirmando a obrigação de pagamento integral dos valores pactuados e dos encargos contratuais de mora. V. Jurisprudência e Leis Relevantes Citadas: CPC, §1º; art. 370; Lei nº 8.245/1991, art. 68, AgInt no R Esp Rel. Min. Paulo de Tarso1543466/SC, Sanseverino, Terceira Turma, j. 27.06.2017, D Je 03.08.2017. CPC; Tribunal de Justiça do RS, Apelação Cível, nº 50569160920208210001, 15ª Câmara Cível, Rel. Clovis Moacyr Mattana Ramos, j.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 508).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, negativa de prestação jurisdicional e omissão crucial, com violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil. Sustenta que o Tribunal de origem reconheceu a existência da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS – exercício 2021/ano-calendário 2020) e do balanço patrimonial, mas não analisou seu conteúdo, embora tais documentos apontassem queda de faturamento de 100% em abril/2020 e entre 87% a 96% nos meses seguintes. Afirma que, ao enunciar genericamente a ausência de documentos oficiais sem enfrentar os dados constantes da DEFIS, houve afronta ao art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, tornando nulo o julgamento por omissão sobre prova documental fiscal essencial (fls. 749-750).

Aduz, ainda, a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, porquanto a insurgência não pretende reexame de provas, mas reavaliação jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido. Assevera que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reconheceu a existência da pandemia de Covid-19, as medidas restritivas, a natureza da atividade da agravante (buffet a quilo) e a juntada de documentos oficiais (DEFIS e balanço patrimonial). Sustenta que a controvérsia é de direito: definir se esse quadro fático configura onerosidade excessiva e fato imprevisível aptos a autorizar a revisão contratual, à luz dos artigos 317 e 478 do Código Civil, o que afasta o óbice da Súmula n. 7/STJ (fls. 749-750).

Sustenta, outrossim, cerceamento de defesa, com violação dos artigos 370 e 373, I, do Código de Processo Civil. Argumenta que o juízo de origem indeferiu perícia contábil, prova oral e documental, sob a premissa de suficiência da prova já constante dos autos; no mérito, porém, manteve a improcedência por falta de prova robusta ou de documentos oficiais, configurando venire contra factum proprium processual. Afirma que a perícia era imprescindível para detalhar nexos causais, aportes dos sócios e prejuízo real; e que houve negativa de acesso ao contrato de locação vigente, necessário para demonstrar valor de mercado inferior e eventual enriquecimento sem causa da locadora (fls. 750-751).

A agravante impugna, também, a aplicação da Súmula n. 83/STJ, por ter se baseado em precedentes genéricos alheios à revisão de equilíbrio econômico-financeiro de contratos afetados pela Covid-19. Alega omissão no exame do cotejo analítico com o REsp n. 1.984.277/DF, paradigma específico sobre revisão de aluguéis comerciais durante a pandemia. Afirma existir dissídio jurisprudencial com acórdão do Tribunal de Justiça do

Distrito Federal na Apelação n. 0711241-57.2020.8.07.0001, demandando uniformização da interpretação dos artigos 317 e 478 do Código Civil em contratos de locação não residencial afetados pela Covid-19 (fls. 751-755).

Argumenta, por fim, violação dos artigos 317, 478 e 479 do Código Civil, defendendo a revisão contratual. Alega redução média de faturamento de 87%, com quedas de 100% em abril e julho de 2020, comprovadas por Declaração do Simples Nacional, e transcreve os dispositivos legais para sustentar a aplicabilidade da teoria da imprevisão e da onerosidade excessiva, inclusive destacando que, no paradigma REsp n. 1.984.277/DF, a redução de receitas foi inferior, o que reforçaria a necessidade de intervenção judicial para reequilibrar a avença (fls. 755-756).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 762-773).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Inicialmente, não há falar em ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, ao negar provimento ao recurso, deixou claro que o processo não seria nulo por ausência de perícia, que o juiz é destinatário das provas e cabe a ele ordenar as que acha necessárias (fl.483).

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade ao que foi apresentado em juízo. Verifica-se que o acórdão recorrido possui fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

O que a parte recorrente aponta como "omissão" ou "falta de fundamentação" traduz, na verdade, mero inconformismo com a tese jurídica adotada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos e dispositivos legais invocados pelas partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar sua decisão. O Poder Judiciário não funciona como um órgão consultivo, obrigado a responder a um "questionário" das partes.

Não obstante as robustas alegações do combativo causídico, a matéria para ser apreciada exigiria revisitação a questões fáticas.

O Tribunal de origem partiu de premissas fáticas inegociáveis nesta esfera especial. Afirmou, de forma literal, que, de fato, não havia necessidade de prova testemunhal nem pericial .

Veja-se:

É essencial enfatizar a total desnecessidade de ouvida de testemunhas para confirmar a alegação da inicial de que os decretos legislativos impediram que a apelante exercesse plenamente a sua atividade comercial, até porque foi fartamente conhecido e divulgado, em âmbito inclusive mundial, que as atividades não essenciais foram - das mais diferentes formas - impactadas pelas medidas restritivas para prevenção e combate à pandemia. Por outro lado, a prova documental almejada visava à demonstração de que o imóvel, posteriormente ao término da relação locatícia, foi alugado por quantia inferior à praticada pela ré durante a contratação. Porém, igualmente despicienda essa prova para comprovar os fatos sustentados na peça póstica, calcados na Teoria da Imprevisão e na onerosidade excessiva decorrente da pandemia de COVID-19. A perícia contábil requerida igualmente era prescindível, pois para demonstrar o argumento de que sofreu “drástica redução de seu faturamento após o início da pandemia”, bastaria à autora juntar documentos - oficiais e não oficiais - a respeito de seus rendimentos e sua vida financeira antes e depois da pandemia, de forma a permitir ao julgar aquilatar eventual aplicação ao caso da Teoria da Imprevisão. Por conseguinte, o fato de ter sido indeferido o pleito de realização de provas não implicou a ocorrência de cerceamento de defesa (fl. 484).

Para além, o julgado guerreado deixou claro que a locatária entregou as chaves do imóvel três meses após ajuizada a demanda de revisão de aluguel e que esta conduta deixou claro o desinteresse desta em permanecer com o contrato.

Veja-se:

Vê-se, pelos elementos dos autos, que a ré, no 3º Aditivo ao Contrato de Locação Não Residencial firmado pelas partes, em sua cláusula 1ª, concedeu a redução dos aluguéis de R\$ 24.144,84 para R\$ 21.000,00 a partir de março de 2020, além de exclusão do reajuste de 10% sobre o valor dos aluguéis que deveria incidir a cada período de 36 meses. Também foi concedida isenção de aluguel pelo período máximo de três meses (março, abril e maio de 2020), proporcional aos dias do mês em que houve efetiva proibição de atendimento ao público. Além disso, quando o atendimento ao público estivesse limitado, o valor do aluguel seria reduzido proporcionalmente (“por exemplo, se limitado a 50% da capacidade = será cobrado 50% do valor do aluguel”). Constatou também, de forma expressa, que “em qualquer hipótese, a isenção a redução e/ou proporcional do valor do aluguel será concedida pelo período máximo de 3 (três) meses, sejam consecutivos ou não”. Veja-se que o 3º Aditivo ao Contrato de Locação Não Residencial, renovando o contrato por 60 meses, foi celebrado entre as partes em portanto, no auge 05/05/2020, da pandemia (evento 1, CONTR8), quando plenamente ciente a autora de todos os efeitos daquele acontecimento sobre os negócios comerciais. Nessa senda, tenho que a locatária

assinou o aditivo em questão no exercício de sua livre autonomia de vontade, inclusive se beneficiando das liberalidades concedidas pela locadora, situação que afasta a alegação de desequilíbrio contratual, ainda mais quando ninguém é obrigado a se manter em uma contratação, sendo a regra, no ordenamento jurídico pátrio, a da liberdade de contratar na seara privada, em decorrência do Estado Democrático de Direito. (fls. 484)

(...)

De outro passo, como bem ressaltado pelo juízo de origem, “o período máximo de descontos e isenções dos alugueres era de três meses – TOTAL – não de três meses a contar da assinatura do aditivo como pretende a embargante”. A redação do aditivo, nesse aspecto, não dá margem a uma interpretação diversa. Merece ser acrescido aqui que os elementos coligidos ao feito demonstram a ausência de enriquecimento indevido à parte locadora, que também foi impactada pelos efeitos das medidas restritivas de enfrentamento à pandemia, reduzindo os seus ganhos. De outro norte, não vieram aos autos documentos oficiais que pudessem amparar a alegação de queda brusca na venda de refeições após findo o período de isenção do pagamento de locativos concedido pela locadora, tais como demonstrativos contábeis, balancetes mensais da empresa ou faturamento do último ano e do ano sem pandemia (subsídios cuja obtenção é fácil). Com efeito, não foi trazida documentação essencial para demonstrar que a entrega das chaves e o fechamento do restaurante mantido no imóvel locado relacionou-se aos efeitos sociais e econômicos gerados pela pandemia de coronavírus, inclusive porque vários outros restaurantes vizinhos na mesma avenida em que localizado o imóvel onde funcionava o comércio da locatária (Avenida Bastian, Bairro Menino Deus, Porto Alegre) - que também sofreram as consequências do fechamento de estabelecimentos não essenciais - persistem funcionando até os dias atuais. (fls. 485)

Desse modo, considerando a fundamentação do acórdão objeto do recurso especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fático-probatória e interpretação das cláusulas contratuais, procedimentos vedados a esta Corte, em razão dos óbices das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Como se não bastasse, o julgado está em consonância com a jurisprudência desta corte, no sentido que, em regra, o indeferimento de uma prova não gera cerceamento de defesa.

A prova é produzida para o juiz e ele deve avaliar as pertinentes. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATO ÍMPROBO PRATICADO POR MAGISTRADO FEDERAL JUNTAMENTE COM O CORRÊU. CONCESSÃO DE DECISÃO JUDICIAL MEDIANTE PAGAMENTO DE VANTAGEM ILÍCITA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DECISÓRIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 131 E 332 DO ARTS. 10, 37 141, CPC/73, 369 E 371, INCISO I DO ARTS. 155 E 386, CPC/2015, INCISO VII, AMBOS DO CPP. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA E DASÚMULA N. 7/STJ SÚMULA N. 284/STF. PRESCRIÇÃO AFASTADA (ART. 23, INCISO II, DA LIA). TEORIA DA ACTIO NATA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DESPROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES. INOCORRÊNCIA. RETROATIVIDADE BENÉFICA DA QUANTO À LEI N. 14.230/2021 SANÇÃO APLICADA. REDUÇÃO DA MULTA CIVIL AO VALOR DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL ILÍCITO. AFASTAMENTO DA MULTA PREVISTA NO § 2º DO CPC (. ART. 1.026, SÚMULA N. 98/STJ) AGRAVOS CONHECIDOS PARA CONHECER EM PARTE DOS RECURSOS ESPECIAIS E, NESSA EXTENSÃO, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO. 1. O Tribunal de origem enfrentou, de forma fundamentada, os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia, inclusive as alegações de prescrição, cerceamento de defesa, violação do juiz natural/identidade física do juiz, valor da causa, ao delator, delação/benefício licitude das interceptações telefônicas e efeitos de decisão penal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão [...] sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (E Dcl no MS n. relatora Ministra 21.315/DF, Diva Malerbi (desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em D Je 8/6/2016, .15/6/2016) 2. O recorrente não impugnou, de modo específico e analítico, a incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ, deixando de demonstrar como seria possível o exame das teses (violação dos arts. 128 e 131 do arts. 141 CPC/1973; e 371 do do CPC/2015; art. 332 CPC/1973; art. 369 sem revolvimento de prova (AgInt noCPC/2015) D Je AgInt noAR Esp 2.498.984/SC, 4/6/2024; D Je AgInt noAR Esp 1.790.197/SP, 1/7/2021; D Je AgInt noAR Esp 1.795.402/SP, 13/4/2023; D Je . AR Esp 1.770.082/SP, 30/4/2021) 3. Inexistiu cerceamento de defesa, visto que o depoimento pessoal foi colhido sob o rito civil, sem ressalva da parte e com prevalência das perguntas do Ministério Público Federal, providência compatível com a finalidade do depoimento pessoal no processo civil (busca da confissão), de sorte que não se

vislumbra mácula ao devido processo legal. Outrossim, não é o indeferimento de toda e qualquer prova apto a viciar a sentença, sendo exigível a demonstração de sua imprescindibilidade. 4. É válida a sentença proferida por magistrado designado, em regime de ausente prejuízo à substituição/mutirão, partes. O princípio da identidade física do juiz não tem caráter absoluto, de modo que é válida a sentença proferida por juiz que não presidiu a instrução, ainda que tenha decidido como substituto eventual, em regime de mutirão (AgRg no Ag Corte Especial, D Je624.779/RS, 17/11/2008; AgInt no Terceira Turma, D Je R Esp 1.613.988/PR, .11/9/2024) Incidência da quanto à pretensão de Súmula n. 7/STJ revolver fatos para infirmar a regularidade da designação. 5. O termo inicial da prescrição foi corretamente fixado com base na teoria da actio nata, a par da constatação da ciência inequívoca do titular da ação (Ministério Público Federal), em sendo desinfluyente o notório 28/7/2006, conhecimento do fato por outras pessoas. Reputa-se correta a aplicação, à época, do art. 23, inciso II, da LIA, em combinação com o § 2º, da art. 142, e do Código Penal. Lei 8.112/1990 art. 109, inciso II, 6. A ação de improbidade em regra não se subordina ao desfecho da ação penal, salvo nas hipóteses de absolvição por inexistência do fato ou negativa de autoria, haja vista a independência das instâncias. 7. A impede o reexame do acervo Súmula n. 7/STJ probatório para refazimento da dosimetria das sanções, salvo no caso de desproporcionalidade flagrante. Não há impedimento à aplicação cumulativa das sanções do art. 12 da LIA, desde que observadas proporcionalidade e razoabilidade (AgInt no AgRg no R Esp 1.532.762/SP; AR Esp 790.561/RJ; R Esp 1.091.420/SP; . As sanções aplicadas pelo Tribunal R Esp 1.280.973/SP) de origem são condizentes com o ato ímprobo por enriquecimento ilícito (art. 9º da LIA) praticado em conluio e mediante pagamento de vantagem indevida a agente público. 8. Com o advento da faz-se necessária Lei n. 14.230/2021, a adequação da multa civil às balizas do novo da LIA, aplicável aos processos semart. 12, inciso I, trânsito em julgado, conforme a tese do Tema n. 1.199 da repercussão geral do STF e precedentes desta Corte Superior. Incidência da retroatividade benéfica no caso concreto, haja vista que a nova redação do art. 12, inciso I, da LIA prevê o pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e não mais até três vezes esse valor, como fixado na sentença. 9. Não subsiste a multa do § 2º, do art. 1.026, CPC/2015 aplicada na origem, dado o propósito de prequestionamento dos embargos de declaração interpostos. Incide na espécie a "os embargos de declaração Súmula n. 98/STJ: manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório". 10. Agravos conhecidos para conhecer em parte dos recursos especiais e, nessa extensão, dar-lhes parcial provimento. (relator Ministro Teodoro Silva AREsp n. 2.150.552/SP, Santos, Segunda Turma, julgado em 16/12/2025 DJEN de 23/12/2025.

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.097.365 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0434171-2

Número de Origem:
50095243920218210001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CHEF'S GRILL RESTAURANTE LTDA

ADVOGADOS : MICHELLE SARRAH STIEVEN MACHADO - RS035577

RICARDO BATISTA BRONDANI - RS056270

VANESSA TEIXEIRA MULLER - RS061864

ELISANDRA MARIA NUNES - RS107162

AGRAVADO : TOPA GESTAO E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS : RICARDO BORGES FORTES DE OLIVEIRA - RS048093

RICARDO LEAL DE MORAES - RS056486

RICARDO LEAL DE MORAES - SP325160

MARCELO TOSIN - RS096847

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CHEF'S GRILL RESTAURANTE LTDA

ADVOGADOS : MICHELLE SARRAH STIEVEN MACHADO - RS035577

RICARDO BATISTA BRONDANI - RS056270

VANESSA TEIXEIRA MULLER - RS061864

ELISANDRA MARIA NUNES - RS107162

AGRAVADO : TOPA GESTAO E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS : RICARDO BORGES FORTES DE OLIVEIRA - RS048093
RICARDO LEAL DE MORAES - RS056486
RICARDO LEAL DE MORAES - SP325160
MARCELO TOSIN - RS096847

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026